



LEI MUNICIPAL Nº 1735 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

EMENTA: Autoriza a instituição de Programa de Elaboração de Mapas de Riscos Geotécnicos e Ambientais no âmbito do Município de Barra do Piraí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Elaboração de Mapas de Riscos Geotécnicos e Ambientais no âmbito do Município de Barra do Piraí, com posterior divulgação de seus resultados à população, com a finalidade de promover o controle das áreas potencialmente de risco de acidentes ambientais.

Art. 2º. Entende-se por Riscos Geotécnicos e Ambientais a possibilidade de ocorrência de eventos naturais ou provocados por atividades humanas, que possam causar danos à vida, à saúde, às atividades econômicas e sociais e ao patrimônio público e privado.

Art. 3º. Os Mapas de Riscos Geotécnicos e Ambientais devem ser realizados em escala tecnicamente adequada, podendo ser compostos de uma ou mais plantas, contendo as seguintes informações:

I – Áreas alagáveis naturais;

II – Áreas de riscos de enchente anuais e decenais;

III – Leitos de projeto e faixas marginais dos rios;

IV – Pontos de estrangulamento e assoreamento de rios;

V – Encostas com declives acima de 30 e 45 graus, vegetadas ou não;

VI – Áreas não ocupadas com possibilidade de ocorrência de escorregamentos;



VII – Áreas ocupadas com possibilidade de ocorrência de escorregamentos;

VIII – Áreas que podem ser instabilizadas por ações inadequadas;

IX – Áreas erodidas pela ausência de cobertura florestal;

X – Áreas cobertas de mata nativa com possibilidade de sofrer ação de queimadas, espontâneas ou provocadas;

XI – Áreas com risco de acidente com produtos químicos ou outros que representem perigo.

Art. 4º. A realização dos mapas de riscos devem levar em conta, minimamente, as seguintes fontes:

I – Entrevistas com a população;

II – Publicações do IBGE e mapas geológicos disponíveis;

III – Relatórios de eventos anteriores, realizados por órgãos públicos;

IV – Informações de órgãos estaduais, INEA, EMOP;

V – Trabalhos de campo específicos com descrição em detalhe de todo território do município.

Art. 5º. Os dados dispostos nos mapas de riscos deverão ser atualizados anualmente sob a responsabilidade da equipe técnica contratada, ou por equipe própria, caso houver.

Art. 6º. Os Mapas de riscos deverão ser disponibilizados à população da seguinte forma:

I – Afixado na entrada da Câmara Municipal;

II – Divulgação em Boletim Municipal e jornal de circulação local;

III – Afixado em logradouros públicos, acessíveis para a consulta popular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

IV – Disponível no site do município na Internet;

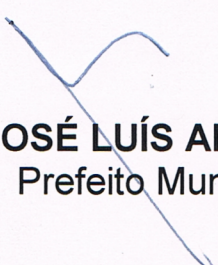
V – Afixado nas escolas existentes no município;

VI – Afixado na sede da Prefeitura.

Art. 7 °. A Prefeitura, através de sua equipe técnica responsável, deverá enviar, anualmente, seus mapas de riscos atualizados ao órgão controlador do meio ambiente do Estado e à Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE OUTUBRO DE 2010.



JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 163/2010

Autor: Gustavo de Carvalho Horta Jardim